



Recurso Especial Criminal nº 0823247-74.2025.8.19.0202

Recorrente : TIAGO YURI SILVA DOS SANTOS

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal Justiça **(fls. 21/33)**, assim ementado:

“EMENTA: Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito ministerial. Rejeição da denúncia pelo crime previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, sob o argumento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Provimento do recurso. I. CASO EM EXAME 1. O recurso ministerial busca o recebimento da denúncia, sustentando que a utilização de qualquer meio apto à supressão ou adulteração de sinal identificador de veículo automotor é suficiente para a configuração do delito imputado, restando demonstrada, no caso concreto, a eficácia do mecanismo empregado para adulteração do veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há justa causa capaz de deflagrar a ação penal acusatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mérito se resolve em favor do recorrente. 4. A imputação acusatória descreve que o recorrido, em tese, conduzia motocicleta sem placa de identificação, embora regularmente cadastrada e sem registro de roubo ou furto. Durante abordagem policial, o acusado informou possuir CNH vencida e não apresentou a documentação do veículo, esclarecendo que a placa havia sido retirada após a recuperação da motocicleta, anteriormente roubada. Após consulta aos sistemas, constatou-se que a placa informada e o número do chassi correspondiam ao veículo abordado, inexistindo registro de furto ou roubo. 5. O registro de ocorrência reproduz, em essência, a mesma narrativa fática contida na denúncia. 6. A materialidade e os indícios de autoria encontram amparo nos elementos colhidos na fase inquisitorial, notadamente no auto de apreensão, nos depoimentos e no laudo pericial. 7. É evidente que a ausência de placa de identificação não configura simples irregularidade administrativa, mas potencial supressão de sinal identificador do



veículo, comprometendo a fiscalização e atingindo a fé pública tutelada pela norma penal. 8. A rejeição da denúncia se traduz como medida de caráter excepcional, somente viável nas hipóteses em que a peça for manifestamente inepta, faltar alguma condição ao regular exercício do direito de ação, em especial sua justa causa, ou algum pressuposto processual. 9. A justa causa se caracteriza como lastro probatório mínimo da ação penal, materializado pelo binômio “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”, valendo a advertência de que a exigência de um lastro probatório mínimo não se confunde com exigência de prova cabal e inconteste sobre a ocorrência do crime e da responsabilidade do acusado. 10. Antevista nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria, o recebimento da inicial acusatória não tende a ficar adstrito ao alvedrio do julgador. A teor do princípio in dubio pro societatis, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 11. A espécie dos autos expõe a presença de lastro probatório mínimo, capaz de ao menos sufragar a recepção instrumental da denúncia e viabilizar a instauração do respectivo processo. A narrativa acusatória evidencia a prática de crime em tese e os relatos colhidos dão ao menos algum suporte para que se faça a devida apuração judicial. 12. Os argumentos apresentados pela decisão atacada se projetam, disfarçadamente, sobre o mérito da acusação e, como tal, devem ser reservados, se for o caso, para o desfecho do procedimento acusatório, após o regular desenvolvimento do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Provimento do recurso.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão recorrido, determinando o restabelecimento da decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrente, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta. **(fls. 53/59)**

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas. **(fls. 64/74)**

É o Relatório. Decido.

O Ministério Público recorreu da decisão proferida pelo juízo do 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira, que rejeitou a denúncia pelo crime previsto

no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, em razão da ausência de placa de identificação, sob o argumento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o regular processamento do feito.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com efeito, a questão busca definir se é típica a condução de motocicleta sem placa de identificação, quando reconhecida a integridade dos sinais identificadores correspondentes aos *chassis* e ao motor.

A controvérsia prescinde de reexame de provas, limitando-se a interpretação do artigo 311, do Código Penal, e a verificação de sua incidência sobre a conduta acima descrita, mostrando-se, em tese, possível a análise da alegada violação à legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, julgado acerca do resguardo da autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). CRIME IMPOSSÍVEL. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. DELITO PRATICADO CONTRA A FÉ PÚBLICA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. Não há se falar, portanto, em crime impossível.

2. Outrossim, tem-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria, de fato, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).



3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.835.458/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente